



COPIA

# Câmara Municipal de São Vicente

DOCUMENTO Nº 329

## PROJETO DE LEI Nº 31

- Regula a cobrança do imposto em ruas abertas pelo município-

Artigo 1º - Os terrenos marginais às ruas que eventualmente forem abertas pelo poder público, após declaração de utilidade pública e desapropriação, pagarão o Imposto Territorial Urbano previsto pelo decreto-lei nº 195 de 3 de Março de 1.947, de acordo com as taxas e proporções seguintes:

|                |                                  |              |
|----------------|----------------------------------|--------------|
| Até o preço de | R\$ 40,00 o metro <sup>2</sup> , | a taxa de 5% |
| De mais de     | R\$ 40,00 até 60,00              | taxa 7%      |
| De mais de     | R\$ 60,00 até 100,00             | taxa 9%      |
| De mais de     | R\$ 100,00                       | taxa 12%     |

Artigo 2º - Gozarão do abatimento de 50% (cincoenta por cento) do Imposto os proprietários obrigados por esta lei que doarem a Prefeitura as áreas destinadas aos arreamentos, desde que as ofereçam dentro de 30 dias contados da declaração de utilidade pública, comprometendo-se a assinar escritura pública quando exigido.

§ - Único - Gozarão do abatimento de 80% do Imposto os proprietários que, dentro do mesmo prazo, além da doação-respectiva, diligenciarem oficialmente no sentido de lotearem suas terras, expondo-as a venda em prestações, ao prazo de 60 meses no mínimo.

Artigo 3º - Iniciada a diligência na forma deste artigo, o Prefeito fixará o prazo para a conclusão do loteamento e demarcação das ruas.

Artigo 4º - A taxa do Imposto dos terrenos atingidos por esta lei não excederá de 1% para o lote ou lotes não excedente de mil metros quadrados, desde que vendidos ou pertencentes a operário ou comerciante que não possua outro imóvel na comarca.

§ - Único - Para os efeitos deste Artigo o interessado requererá ao Prefeito, juntando as seguintes provas:

- Declaração da firma onde trabalha;
- Compromisso de compra e venda enquadrado nas disposições legais;
- Declaração ou certidão do Registro da Circunscrição respectiva, informando não constar registro de imóveis em seu nome.



COPIA

# *Câmara Municipal de São Vicente*

Folha 2

d) - Declaração testemunhada de que reside em São Vicente ou Santos, ou atestado da polícia.

Artigo 5º - Os processos de lançamento e cobrança do imposto-obedecerão as disposições do decreto-lei nº 195 de 3 de Março de 1947.

Artigo 6º - Os terrenos atingidos por esta lei não gozarão das regalias ou isenções previstas pelo decreto-lei - nº 195 citado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 16 de Junho de 1.948

a) Edmar Dias Bexiga

CONSTA DO PROCESSO Nº 30

AC.